**Comarca de Magé – Regional de Inhomirim – Vara Criminal**

**Juiz:** Orlando Eliazaro Feitosa

**Processo nº:** [0003313-55.2008.8.19.0075](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2008.075.003333-7&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais ofereceu denúncia em 19/05/2008, tipificando a conduta, em tese criminosa, no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal e aditamento em 28/05/2010, modificando a conduta para o artigo 171 do mesmo diploma legal, em face de ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, vulgo ´Menudo´, nos seguintes moldes: ´No dia 02 de novembro de 2007, por volta de 14 horas, no interior do bar situado na Estrada Municipal, nº 03, em frente ao Campo do Vasquinho, Piabetá, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente numa mesa de sinuca, modelo gaúcha, em prejuízo de Jogos Livre Diversões Ltda., induzindo em erro, mediante ardil, a proprietária do referido bar, Lúcia Helena Maria de Andrade, consistente em fazer-se passar por funcionário da empresa referida. O denunciado foi até o local, se apresentando como funcionário do proprietário do bem, retirou a mesa de sinuca do bar informando a proprietária que o fazia por determinação do representante legal da empresa lesada. Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções da norma do artigo 171 do Código Penal´. Instruiu a peça exordial Inquérito Policial, onde constam Registro de Ocorrência e Termos de Declaração das testemunhas. Registro de Ocorrência nº 066-02699/2007 às fls. 03/04. Termos de Declaração às fls. 05/06 e 07/08. Auto de reconhecimento de pessoa à fl.09. A denúncia foi recebida às fls. 18. Defesa Preliminar às fls. 52/53. Ratificação de recebimento da denúncia às fls. 54. Audiência de Instrução e Julgamento, conforme entada de fls. 81 e ss., onde foi ouvida uma testemunha da acusação e decretada a revelia do acusado, que apesar de intimado não compareceu ao ato. Requerimento da defesa pela modificação da acusação em face da prova produzida à fl.89. Às fls. 97 verso o Ministério Público oferece aditamento à denúncia, fls. 98/99, modificando a tipificação penal e ratificando o depoimento prestado pela testemunha em audiência. Recebimento do aditamento à denúncia à fl. 100. Defesa preliminar às fls. 126/127. Despacho ratificando o recebimento da denúncia à fl. 128. Folha de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 104/107, onde consta uma anotação criminal além da presente ação Audiência de Instrução e Julgamento, conforme assentada de fls. 136 e ss., ocasião em que a testemunha da acusação ratificou o depoimento prestado anteriormente. O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 140/142, momento em que requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. A defesa técnica, em alegações finais às fls. 194/196, pugnou pela absolvição do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo e a isenção das custas processuais. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assim, encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça exordial foi comprovada. Com efeito, o conjunto probatório é contundente e não deixa qualquer dúvida quanto à atuação criminosa dos réus, no que diz respeito ao cometimento da conduta criminosa prevista no Art. 171, caput do Código Penal, valendo ressaltar, na hipótese, o depoimento prestado pela testemunha Manoel Antonio da Silva A materialidade e autoria do delito ficaram demonstradas pelas provas coligidas aos autos, de modo que é inequívoca a prática delitiva, uma vez que pelo depoimento da testemunha de acusação é nítido que o acusado mediante ardil, pois se passou por funcionário da empresa Jogos Livre e Diversões LTDA, retirou uma mesa de sinuca de propriedade desta, de um bar, no qual encontrava-se locada, vindo, posteriormente, a se apropriar do bem. Assim, é patente que mediante ardil o réu obteve vantagem indevida, já que enganando a proprietária do bar mencionado na denúncia, retirou uma mesa de sinuca e se apropriou da mesma. Neste sentido são as declarações de Manoel Antonio da Silva, vejamos: ´(...) que o acusado trabalhava como intermediário para a empresa do depoente, pois visualizava os locais onde era possível que ocorressem locações dos bens oferecidos pela sociedade empresária, no caso, mesa de jogo, mesa de sinuca, mesa de totó; que no estabelecimento mencionado na denúncia se encontrava uma mesa de sinuca locada pelo depoente; que Israel, juntamente com outras pessoas, mediante ardil, retirou a mesa de sinuca do local mencionado na denúncia se passando por empregado da sociedade mencionada na denúncia (...)´ Friso, ainda que o réu apesar de devidamente intimado, não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, não tendo assim dado sua versão para os fatos. Por derradeiro, cumpre salientar que o comportamento típico do acusado também se revelou ilícito e culpável, ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar ISRAEL FRANCISCO DA SILVA pela incidência comportamental do Art.171 do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ESTELIONATO Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se além do mínimo cominado abstratamente à espécie, uma vez que o acusado já foi condenado por duas vezes na Comarca de Duque de Caxias (processos nº 2008.021.018176-4 e 2008.021.026507-8), reconhecendo-se assim os maus antecedentes. Desta maneira, a pena-base é majorada em 1/3, passando a mesma a UM ANO E QUATRO MESES DE DETENÇÃO E TEREZE DIAS-MULTA. Ante a inexistência de outras causas modificadoras da pena, a sanção se torna definitiva no patamar de UM ANO E QUATRO MESES DE DETENÇÃO E TEREZE DIAS-MULTA. De acordo com o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado quando por ocasião de sua execução. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Com fulcro no artigo 33, § 2º, ´c´, é estabelecido o REGIME ABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R$ 1.244,00 e prestação de serviços à comunidade consoante às diretrizes a serem fixadas em Audiência Admonitória. Por derradeiro, diante do Princípio da Presunção de Inocência, urge salientar que o réu encontra-se em liberdade, havendo-se que reconhecer a inexistência, si et in quantum, de qualquer razão de ordem fática ou jurídica que justifique a prisão preventiva do réu nesta fase processual. Condeno o réu, também, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, consoante o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e expeça-se Carta de Sentença, nos termos do Artigo 105 da LEP, caso o acusado venha a ser preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se Israel Francisco da Silva da presente decisão. Dê ciência ao Ministério Público.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.11.2004, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.